



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL**  
**SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL**  
**7ª REGIÃO FISCAL**

Processo nº

Solução de Consulta nº

315 - SRRF/7ª RF/Diana

Data

18 de dezembro de 2007

Interessado

CNPJ/CPF

**ASSUNTO: CLASSIFICAÇÃO DE MERCADORIAS**

**~~CÓDIGO TEC - 3926.90.40~~**

~~Bolsa térmica, de plástico, descartável, contendo em seu interior nitrato de amônio e água que, ao se misturarem, provoca uma reação química capaz de baixar a temperatura em até 3,8<sup>o</sup>C negativos.~~

~~Dispositivos Legais: RGIs 1ª e 6ª. (Textos da Posição 39.26 e da Subposição 3926.90, combinadas com a RGC 1, todas da TEC, aprovada pelo Decreto nº 2376/1997, com as alterações introduzidas pela IN-SRF nº 697/2006, em vigor desde 01/01/2007, e com as atualizações efetuadas pela Resolução CAMEX nº 07, de 01/03/2007.~~

**~~CÓDIGO TEC - 4014.90.10~~**

~~Bolsa térmica, de borracha, descartável, contendo em seu interior nitrato de amônio e água que, ao se misturarem, provoca uma reação química capaz de baixar a temperatura em até 3,8<sup>o</sup>C negativos.~~

~~Dispositivos Legais: RGIs 1ª e 6ª. (Textos da Posição 40.14 e da Subposição 4014.90), combinadas com a RGC 1, todas da TEC, aprovada pelo Decreto nº 2376/1997, com as alterações introduzidas pela IN-SRF nº 697/2006, em vigor desde 01/01/2007, e com as atualizações efetuadas pela Resolução CAMEX nº 07, de 01/03/2007.~~

**SOLUÇÃO DE CONSULTA REVOGADA PELA INSTRUÇÃO NORMATIVA RFB Nº 2.057/2021.**

**Relatório**

1. Versa a presente consulta sobre a classificação fiscal na Tarifa Externa Comum (TEC), aprovada pelo Decreto n.º 2376, de 12 de novembro de 1997, com as alterações introduzidas pela IN-SRF n.º 697/2006, em vigor desde 01/01/2007, e com as atualizações efetuadas pela Resolução Camex n.º 07, de 01/03/2007, do produto a seguir especificado pela interessada:

### (INFORMAÇÃO SIGILOSA)

## Fundamentos

2. O produto sob consulta, ainda que se encontre registrado na ANVISA como material de uso médico, caracteriza-se, para efeito de classificação fiscal, como um **artigo de farmácia**, conforme consta expressamente no item 4014.90.10 da Posição 40.14 da Tarifa Externa Comum (TEC).

O fato de seu invólucro ser constituído de plástico não altera a finalidade do produto em questão, nem o desclassifica como um artigo de farmácia.

O mesmo pode ser dito em relação à substância utilizada na bolsa térmica para se conseguir a ação fisioterápica desejada. O importante é o efeito térmico por ela produzido e não a sua natureza.

Desse modo, o uso de gelo, água quente, ou produto químico, não interfere na determinação de classificar o produto sob exame com base em sua matéria constitutiva.

Face ao exposto e tendo em vista o que dispõem as RGI. 1ª. e 6ª. (Dizeres das Posições 39.26 e 40.14, bem como os das Subposições 3926.90 e 4014.40), combinadas com a RGC-1, todas da TEC, aprovada pelo Decreto n.º 2.376, de 12 de novembro de 1997, com as alterações introduzidas pela IN-SRF n.º 697/2006, em vigor desde 01/01/2007, e com as atualizações efetuadas pela Resolução CAMEX n.º 07, de 01/03//2007, proponho que o produto em causa seja classificado do seguinte modo:

#### **CÓDIGO TEC – 3926.90.40**

Bolsa térmica, de plástico, descartável, contendo em seu interior nitrato de amônio e água que, ao se misturarem, provoca uma reação química capaz de baixar a temperatura em até 3,8<sup>0</sup>C negativos.

#### **Ementa: CÓDIGO TEC – 4014.90.10**

Bolsa térmica, de borracha, descartável, contendo em seu interior nitrato de amônio e água que, ao se misturarem, provoca uma reação química capaz de baixar a temperatura em até 3,8<sup>0</sup>C negativos.

## Conclusão

3. Com base nos fundamentos legais supracitados, proponho que se informe à consulente adote, para o produto em apreço, os **código 3926.90.40 ou 4014.40.10**, caso a bolsa

seja constituída de plástico, ou de borracha, de conformidade com os dizeres da ementa acima consignados.

Cabe a Autoridade Aduaneira verificar se o produto importado pela interessada corresponde ao classificado nesta Solução de Consulta.

À consideração superior.

### **Ordem de Intimação**

Desta decisão não cabe recurso nem pedido de reconsideração, salvo recurso especial de divergência apresentado ao Sr. Coordenador-Geral de Administração Aduaneira, em face de prova inequívoca de divergência constatada em relação à outra solução de consulta, proferida para mercadoria idêntica a que ora se classifica, e em que se invocou o mesmo dispositivo legal.

Encaminhe-se o processo ao **(INFORMAÇÃO SIGILOS)** para ciência da interessada e, em seguida, proceda-se o seu retorno a esta Divisão para as demais medidas complementares.

Walter Sanches Sanches Junior  
Chefe/SRRF07-Diana  
Del.Comp. Portaria SRRF07 n.º 306/07